

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 5098203 Data : 15/09/2014
NOME : TELEFONICA BRASIL S/A
Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA
Local : DIVISÃO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : GOIANIA

Historico : POR MEIO DE SUA PROCURADORA A EMPRESA CITADA APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2014 - TJ/GO.

GOIANIA, 15 DE setembro DE 2014

ASSINATURA

CI Numr: _____



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 068/2014 – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/GO.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/GO.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62, NIRE n.º 35.3.001.5881-4, sucessora por incorporação de **VIVO S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0089-04, com filial na Rua 136-C, n.º 150, Quadra F-44, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74093-280, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 – e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18/09/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como o item 4 do Edital do Pregão em comento.

emba



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “prestação de serviço de telefonia móvel, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no(s) anexo(s) deste Edital”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço móvel pessoal (SMP) no Estado de Goiás.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Handwritten signature

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretenso problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer seja o Edital complementado, de forma a permitir que o CNPJ das notas fiscais bem como do contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres da Contratante.

02) ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O objeto do Edital e do Anexo II – Minuta Contratual indicam que a presente licitação tem por objeto a *“prestação de serviço de telefonia móvel, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no(s) anexo(s) deste Edital”*.

Por sua vez, o item 1 e subitem 2.4 ambos do Anexo I – Termo de Referência estabelecem como objeto à mera contratação do serviço de internet móvel via telefonia celular .



Ainda, o subitem 2.1 e item 3 do preveem a contratação de “*serviço de internet móvel via telefonia celular com franquia de dados ilimitada, com disponibilização de modem em regime de comodato com velocidade mínima de 1Mbps para capital e região metropolitana*”.

Pelo exposto, solicitamos que o objeto do certame seja esclarecido, se a contratação consiste em serviço amplo de telefonia móvel, ai incluído o serviço de internet móvel, de apenas internet móvel para celular, ou, lado outro, para serviço de internet móvel via modem.

03) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 03 (três) dias úteis, conforme previsão do item 58 do Edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao TJGO - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas,



conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/09/2014, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Goiânia/GO, 15 de setembro de 2014.

Andréa Moreira da Silva Barbosa
TELEFÔNICA BRASIL S/A



Processos nº: 4697111/2014

Referência : Pregão Eletrônico nº 068/2014

Objeto : Prestação de serviços de telefonia móvel pelo período de 12 (doze) meses

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise de impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL LTDA (expediente nº 5098203), visando a impugnação do edital nº 068/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES

A TELEFÔNICA BRASIL LTDA utilizou de três argumentos específicos para a impugnação e conseqüente alteração do edital. São eles:

1. Requer a seja complementado o ato convocatório com a informação de que será permitido que o CNPJ constantes nas notas fiscais bem como no contrato a ser firmado com a licitante do Estado onde os serviços serão prestados porém, para a habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos somente os documentos da matriz;
2. Requer seja esclarecido qual o objeto a ser licitado entendendo haver divergência nas informações constantes no edital e;
3. Solicita a mudança do prazo para a assinatura do contrato sugerindo o prazo de 10 (dez) dias úteis.



DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise da impugnação interposta tem-se que:

1. A documentação exigida para a habilitação no certame é aquela permitida por Lei e a alteração ou complementação das informações sugeridas são situações que podem ser resolvidas quando da análise dos documentos, não cabendo, portanto, nenhuma alteração. Além disso, a limitação sugerida da apresentação da documentação destinada à fase de habilitação ser única e exclusivamente da matriz das empresas poderia comprometer a competitividade e a isonomia pretendida pelo certame;

2. Não há se falar em dúvida acerca do objeto do certame uma vez que no início do edital (fl. 81 dos autos) está estabelecido que o objeto da licitação é a prestação de serviço de telefonia móvel, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no(s) anexo(s) deste Edital. No item 3 (três) do termo de referência, um dos anexos do edital, resta estabelecido de forma clara quais os serviços a serem contratados bem como a estimativa de preços, portanto, muito mais protelatória do que pertinente tal alegação;

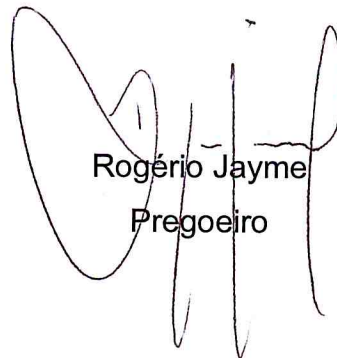
3. O prazo estabelecido para a assinatura do contrato é uma discricionariedade da Administração. Caso alguma empresa interessada em participar do certame entenda não ser suficiente o prazo para a assinatura do contrato, poderá a mesma deixar de participar do certame, porém não é possível imaginar que uma grande empresa não tenha uma assessoria jurídica à disposição para avaliação de uma minuta contratual.



CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e pelas razões acima apontadas decidiu pela manutenção das exigências constantes do edital pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 17 de setembro de 2014.



Rogério Jayme
Pregoeiro